



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 022, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**, o **Autógrafo nº 095/2025**, que declara a utilidade pública do Instituto Cultura + - Cultura +.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade/ilegalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **095/2025**, que declara a utilidade pública do Instituto Cultura + - Cultura +, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Cumpre ressaltar inicialmente, que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório.

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto declarar a utilidade pública do Instituto Cultura + - Cultura +.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa refere:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Segundo Alexandre de Moraes¹ “... *interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.

¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 283 e 284.



No caso em análise, a proposta legislativa tem por objetivo declarar a utilidade pública do Instituto Cultura + - Cultura +, entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividades de relevante interesse social.

Como é cediço, a declaração de utilidade pública representa o reconhecimento formal, pelo Poder Público, da relevância social das atividades desenvolvidas por uma associação civil sem fins lucrativos. Tal reconhecimento tem como finalidade principal conferir legitimidade e credibilidade à entidade, possibilitando, a depender da legislação aplicável, o acesso a benefícios legais.

Assim, ao nosso sentir, a matéria disposta na legislação aprovada pela Câmara Municipal está nitidamente dentro do espectro do que o Constituinte Originário denominou de interesse local, considerando o conceito acima exposto.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (assuntos de interesse local).

No que concerne à iniciativa para disciplinar a temática, denota-se que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não abrange as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Dito isso, cumpre trazer à baila a Lei Municipal nº 3.969, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre as condições para as sociedades civis, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, no âmbito do município de Linhares.

Em leitura ao seu texto, verifica-se que o seu artigo 2º disserta que poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, as entidades constituídas na forma de pessoas



jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

Art. 2º

[...]

I - a educação gratuita;

II - a saúde gratuita;

III - a assistência social;

IV - a segurança alimentar e nutricional;

V - a prática gratuita de esportes;

VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII - o voluntariado e a filantropia;

VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Município.

Ao passo que o artigo 3º de referida lei elenca os requisitos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, a saber:

Art. 3º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos e documentos:

a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

b) que estão em efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

c) declaração do presidente da instituição, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho, secretaria municipal ou entidade de referência;

e) anexar cópias dos seguintes documentos – estatuto social, CNPJ/MF, certidão de registro em cartório, prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade; ata de criação da sociedade, associação ou fundação, ata da eleição da última diretoria, prestação de contas dos últimos seis meses diretoria, documentos pessoais dos membros da diretoria.



Parágrafo único. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 2º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.

Assim, em consulta ao processo legislativo que deu origem ao autógrafo em apreciação, verifica-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.969, de 11 de junho de 2021, para a declaração de utilidade pública, uma vez que não constam dos autos cópia dos documentos pessoais dos membros da diretoria.

Insta destacar, que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 37 dispõe que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na visão do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 19), “*o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não sendo, a atividade é ilícita*”.

Complementando esse ensinamento, Fernanda Marinela (2013, p. 31) defende que “*atualmente a jurisprudência reconhece o princípio da legalidade em seu sentido amplo, condicionando-o não somente à aplicação da Lei, mas também das regras constitucionais, permitindo-se o controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para realizar aplicação de princípios constitucionais. [...]*”.

Nota-se que os agentes públicos em sentido amplo – compreendidos entre eles os agentes políticos – em sua atuação, estão adstritos ao princípio da Legalidade. Portanto, devem pautar seus atos nas normas legais estabelecidas.

Como é cediço, para declaração de utilidade pública imprescindível que o processo legislativo seja instruído com toda a documentação elencada na Lei Municipal nº 3.969, de 11 de junho de 2021, o que não foi observado no caso em comento, diante da ausência da juntada dos documentos pessoais dos membros da diretoria, razão pela qual o autógrafo nº 095/2025 carece de legalidade.

Neste ponto, cumpre registrar que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares constatou a ausência de referidos documentos, conforme trecho abaixo transcrito:

Não obstante, verifico que a requerente juntou declaração às fls. 170, informando que os documentos pessoais dos membros da diretoria e do Conselho fiscal, foram



encaminhados para o e-mail institucional dessa casa para fins de instrução do presente processo, cujas cópias faço juntada nesse momento.

No que tange à informação sobre a juntada de mencionados documentos ao processo legislativo, frisa-se que não foram localizados.

Assim, fica clara a necessidade do vetar totalmente do Autógrafo nº 095/2025, por seu texto encontrar óbice no ordenamento jurídico municipal.

Dando continuidade à análise, observa-se, em leitura atenta ao artigo 1º do autógrafo, que dois aspectos merecem especial destaque: a denominação da entidade e a data de sua constituição, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública do **Instituto Cultura + – Cultura +**, constituído neste município em **16 de março de 2024**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 50.371.254/0001-94, com sede na Rua Felipe dos Santos, nº 506, Interlagos, Linhares, CEP. 29.903-120. (sem grifos no original)

Isso porque, conforme verificado no processo legislativo, a data de 16 de março de 2024 não corresponde à constituição do instituto, mas à alteração de sua denominação social para “Instituto Cultura +”. A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que a entidade foi, na realidade, constituída em 1º de fevereiro de 2022, conforme comprovam a Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fl. 17), o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 18) e o Estatuto Social (fls. 27/53).

Dessa forma, constata-se que o texto aprovado contém erros materiais substanciais, referentes a informações essenciais à identificação da entidade declarada de utilidade pública. Tais equívocos não podem ser sanados por mera interpretação ou ato regulamentar, uma vez que alteram elementos objetivos do conteúdo normativo aprovado pelo Legislativo.

Essas falhas comprometem a clareza, eficácia e aplicabilidade da norma, violando o princípio da segurança jurídica e as regras de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação e estruturação das leis.

Diante dessas razões, impõe-se o veto total, com o propósito de preservar a juridicidade, a coerência normativa e a regularidade formal da legislação municipal, evitando-se a promulgação de norma eivada de vícios materiais.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **095/2025**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual



c/c artigo 37 da Constituição Federal, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares